



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.276, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA MANGARATIBENSE DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS - PROMAE EMPREGA MANGARATIBA, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta eu. sanciono a seguinte lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Fica instituído o Programa Mangaratibense de Atração de Investimentos e Geração de Empregos - PROMAE Emprega Mangaratiba no Município de Mangaratiba, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários para empresas que venham se instalar no Município, nas formas e condições previstas nesta lei (**redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 06/2019**).

Art. 2.º Os incentivos fiscais serão sempre concedidos por prazo determinado e por meio de ato do Poder Executivo Municipal e serão improrrogáveis.

§ 1.º A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

§ 2.º E vedada a cumulação dos benefícios previstos nesta lei com benefícios previstos em outras leis municipais.

Art. 3.º A concessão e a manutenção do benefício terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta lei, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta lei.

§ 1.º O enquadramento da atividade para fim de pleito de incentivos específicos será feito segundo o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da atividade principal da empresa e, nos casos específicos em que sejam estabelecidos critérios adicionais para enquadramento, o regulamento disporá sobre a forma de comprovação de seu atendimento.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre critérios de restrição territorial à concessão de incentivos fiscais para cada setor incentivado, conforme o planejamento para o desenvolvimento urbano do Município, que deverão ser observados em conjunto com os demais critérios previstos nesta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 4.º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preenchem os requisitos desta lei:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - Redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa, para 2% (dois por cento);

III - Isenção das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - Isenção Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos da respectiva empresa;

V - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa.

§ 1.º Os incentivos relativos ao ISS devido pelas obras de construção civil só sendo concedidos quando o projeto da obra de construção ou reforma estiver devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2.º O incentivo relativo ao IPTU será concedido mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos em que esta posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto.

§ 3.º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de Mangaratiba não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 4.º O tempo de concessão dos incentivos fiscais será definido conforme os critérios previstos no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 5.º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja por meio de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - Mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - A nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde só exercidas suas atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação da área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante a isenção da base de cálculo relativa a área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido o incentivo previsto no inciso VI do caput deste artigo, se o requerente tiver adquirido imóvel próprio.

§ 6.º A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa será concedida para uma única transação.

Art. 5.º Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no artigo 6º desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por 3 (três) vezes, consecutivas ou não.

Art. 6.º Os recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do artigo 5º desta lei, deverão compor o Fundo escolhido e regulamentado pelo Executivo.

Art. 7.º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta lei as empresas:

I - Que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;

II - Que não comprovem a regularidade cadastral e fiscal perante os entes federais, estaduais e municipais.

CAPITULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS INDÚSTRIAS, AOS ATACADISTAS, AOS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E AS UNIDADES DE LOGISTICA

Art. 8.º Os incentivos a que alude este Capítulo se aplicam as indústrias, aos atacadistas, aos centros de distribuição e as unidades de logística que venham a se instalar no Município de Mangaratiba, ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta lei e na forma de seu Anexo Único.

Art. 9.º Só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem no projeto de investimentos os seguintes pressupostos:

I - Receita bruta anual planejada igual ou superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

II - Investimento igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - Geração mínima de empregos diretos na quantidade de 100 (cem), sendo que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos futuros contratados devem ser selecionados entre residentes e domiciliados no Município de Mangaratiba;

IV - Valor adicionado fiscal planejado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais.

§ 1.º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2.º As indústrias reconhecidas como de base tecnológica, terão uma redução de 30% (trinta por cento) nos valores relativos aos pressupostos receita bruta anual planejada, investimento, geração mínima de empregos diretos e valor adicionado fiscal planejado, na forma do Anexo Único desta lei (**redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 06/2019**).

CAPITULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS AO COMÉRCIO VAREJISTA

Art. 10. Os incentivos de que trata este Capítulo se aplicam as unidades de comércio varejistas que venham a se instalar no Município de Mangaratiba, ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta lei e na forma de seu Anexo Único.

Art. 11. Só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem no projeto de investimento os seguintes pressupostos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

I - Receita bruta anual planejada igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

II - Investimento igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - Geração mínima de empregos diretos na quantidade de 50 (cinquenta), sendo que pelo menos 31% (cinquenta e um por cento) dos futuros contratados devem ser selecionados entre residentes e domiciliados no Município de Mangaratiba;

IV - Valor adicionado fiscal planejado igual ou superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) anuais.

§ 1.º Os requisitos previstos no caput deste artigo são para cada unidade a ser instalada ou ampliada, não podendo ser considerada, para efeito de aplicação dos benefícios previstos nesta lei, a soma do investimento quando realizada em mais de uma unidade.

§ 2.º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPITULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS AS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVIÇOS

Art. 12. Os incentivos a que alude este Capitulo se aplicam as empresas de prestação de serviços que venham a se instalar no Município de Mangaratiba, ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta lei e na forma de seu Anexo Único.

Art. 13. Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem no projeto de investimento os seguintes pressupostos:

I - Receita bruta anual planejada igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

II - Investimento igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - Geração mínima de empregos diretos na quantidade 50 (cinquenta), sendo que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos futuros contratados devem ser selecionados entre residentes e domiciliados no Município de Mangaratiba.

§ 1.º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2.º As empresas de serviços, reconhecidas como empresas de base tecnológica, terão uma redução de 30% (trinta por cento) nos valores relativos aos pressupostos receita bruta anual planejada, investimento e geração mínima de empregos diretos, na forma do Anexo Único desta lei (**redação alterada pela Emenda Modificativa nº 06/2019**).

CAPITULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS A IMPLANTACAO DE LOTEAMENTOS
EMPRESARIAIS LOCALIZADOS EM AREAS INDUSTRIAIS

Art. 14. Os incentivos de que trata este Capitulo se aplicam a implantação de loteamentos empresariais, aprovados como tal e localizados em área industrial definida pelo Plano Diretor, que venham a se instalar no Município de Mangaratiba, nos termos desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 15. Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal a loteamentos empresariais que apresentem no projeto de investimento os seguintes pressupostos:

- I - Investimento igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II - Geração mínima de empregos diretos na quantidade 50 (cinquenta), no período de implantação do loteamento, sendo que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos futuros contratados devem ser selecionados entre residentes e domiciliados no Município de Mangaratiba.

§ 1.º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Pregos ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2.º Os benefícios concedidos ao empreendedor do loteamento empresarial terão por base os investimentos realizados na sua implantação e não impedirão que os futuros empreendimentos a serem instalados na área também sejam beneficiários dos incentivos previstos nesta lei, tendo por base os investimentos específicos que cada empreendimento realizara em sua gleba.

Art. 16. Os loteamentos empresariais aprovados em áreas industriais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 15 desta lei, terão os seguintes incentivos fiscais:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel por um período máximo de 2 (dois) anos ou enquanto durar as obras de implantação do loteamento, o que for menor;

II - Isenção das taxas devidas pela aprovação do projeto de loteamento empresarial;

III - Isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação de funcionamento do loteamento;

IV - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI do imóvel a ser loteado.

CAPITULO VI
DOS COMPROMISSOS

Art. 17. Os beneficiários dos incentivos fiscais terão o compromisso de, a partir da data da concessão, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais ou anuais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos) ou integralmente:

I - A quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescente de Mangaratiba, a título de doação;

II - A quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos culturais, previamente aprovados pela Lei Rouanet, a serem realizados no Município de Mangaratiba, ou a projetos desportivos e paradesportivos no Município de Mangaratiba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos das Leis Federais n.ºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991; 9.615, de 24 de março de 1998; e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a título de doação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Mangaratiba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos culturais, desportivos e para desportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidos no caput deste artigo.

Art. 18. As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta lei deverão emplacar todos os veículos da frota própria pertencente as unidades incentivadas no Município de Mangaratiba.

CAPITULO VII DA APRESENTACAO E AVALIACAO DOS PEDIDOS

Art. 19. Os pedidos de incentivos fiscais deverão ser solicitados perante a Secretaria de Fazenda, por meio de requerimento próprio, acompanhado de toda a documentação necessária a comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício, que será definida em regulamento próprio.

§ 1º A Secretaria de Fazenda poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§ 2º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de arquivamento do pedido (**redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 06/2019**).

Art. 20. O pedido será encaminhado à Secretaria de Fazenda, que realizara os cálculos e definirá os prazos de incentivos nos termos do Anexo Único integrante desta lei, emitindo parecer técnico, recomendando ou não a habilitação do pedido de incentivo fiscal.

§ 1.º Será considerada habilitada a empresa que comprovar o atendimento aos critérios previstos nesta lei e assumir os compromissos nela previstos, por meio de declaração formal.

§ 2.º A habilitação para a concessão do incentivo não gera direito ao benefício, que será concedido por meio de ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 2º desta lei.

§ 3.º A Secretaria de Fazenda dará publicidade sobre a habilitação da empresa para o recebimento dos incentivos fiscais.

Art. 21. Após parecer técnico e habilitação pela Secretaria de Fazenda, os autos serão encaminhados ao Conselho de Contribuintes para análise e parecer quanto a concessão dos benefícios, submetendo o mesmo a apreciação do Prefeito.

Art. 22. Compete ao Conselho de Contribuintes além de suas atribuições;

I - Verificar a conformidade e o atendimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios;

II - Encaminhar parecer não vinculativo para decisão do Prefeito;

III - aprovar anualmente o cumprimento dos requisitos e dos compromissos assumidos pelas empresas beneficiárias, após parecer técnico da Secretaria de Fazenda.

Art. 23. As informações referentes aos incentivos fiscais concedidos na forma desta lei serão disponibilizadas em caráter permanente no Portal da Transparência do Município, na forma a ser definida em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

CAPITULO VIII
DA ALTERAÇÃO, DA REVOGAÇÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXTINÇÃO
DO INCENTIVO

Art. 24. As empresas que venham a assumir, pela via de fusão ou aquisição, as atividades de empresa que goze dos benefícios previstos nesta lei, poderão suceder a empresa incentivada no gozo do benefício, desde que se manifestem formalmente, comprovando dar continuidade as atividades da empresa incentivada como atividade principal naquele estabelecimento, bem como o atendimento a todos os critérios aplicáveis para a manutenção do benefício, na forma desta lei e de seu regulamento.

§ 1.º A empresa sucessora que atenda ao disposto no caput deste artigo gozará dos mesmos incentivos originalmente concedidos, assumindo também todos os ônus previstos nesta lei e no regulamento para a manutenção do benefício, não havendo interrupção na contagem do prazo máximo do incentivo.

§ 2.º Caso a empresa sucessora silencie ou não se manifeste tempestivamente, o incentivo fiscal será considerado extinto.

Art. 25. Ocorrendo alterações de razão social, de atividade ou de domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias (**redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 06/2019**).

§ 1.º A Secretarias de Fazenda poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão recomendar a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2.º A recomendação será encaminhada ao Conselho de Contribuintes para análise e homologação, submetendo a mesma a apreciação do Prefeito para decisão final.

§ 3.º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produza seus efeitos a partir da data de sua publicação em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 4.º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar a prestação de informações ou de documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produza seus efeitos a partir da data da alteração da razão social, da atividade ou do domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 26. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A análise dos cumprimentos dos requisitos e compromissos assumidos será realizada anualmente pela Secretaria de Fazenda, que emitirá parecer pela manutenção do benefício ou pela sua revogação ao Conselho de Contribuintes (**redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 06/2019**).

Art. 27. O incentivo fiscal será cancelado quando:

I - A empresa deixar de comprovar tempestivamente, sempre que exigível, o atendimento aos critérios aplicáveis a concessão do incentivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

II - Ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;

III - a empresa deixar de informar nos autos que tratam do incentivo, com antecedência, a alteração de endereço de seu estabelecimento.

§ 1.º O cancelamento será aprovado por decisão motivada pelo Secretário de Fazenda, da qual caberá recurso na forma do regulamento ao Conselho de Contribuintes, assegurada a ampla defesa do interessado e recomendado ao Prefeito, que expedirá o ato de cancelamento.

§ 2.º Na hipótese do disposto no inciso II do caput deste artigo serão considerados devidos os tributos não cobrados em razão da concessão dos incentivos, incidindo multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido após a aplicação dos juros e da correção monetária cabíveis.

Art. 28. Ficando demonstrado por qualquer meio, assegurada a ampla defesa, que a empresa deixou de atender aos critérios de interesse público que justificam a concessão do Incentivo ou que encerrou suas atividades no Município, o incentivo será considerado extinto.

§ 1.º Quando a extinção se der pelo não atendimento aos critérios de interesse público, o benefício será considerado extinto a partir da data em que estes deixaram de ser atendidos.

§ 2.º Quando a extinção se der pelo encerramento das atividades da empresa no Município, o benefício será considerado extinto a partir da data em que as atividades da empresa cessaram, independentemente do encerramento da inscrição municipal.

§ 3.º O regulamento disporá sobre os procedimentos para eventual defesa do interessado em caso de extinção do benefício.

§ 4.º Serão considerados devidos os tributos não cobrados em razão de concessão dos incentivos a partir da data da extinção do benefício.

CAPITULO IX

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir da publicação do deferimento do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 32. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 23 de dezembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

ANEXO ÚNICO

Critérios para Prazo de Concessão do Benefício

METODOLOGIA 1 - INDÚSTRIAS, ATACADISTAS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E UNIDADES DE LOGISTICA

Quanto maior a empresa, maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais:

I - Investimentos Adicionais

Empresa		Empresa de Base Tecnológica	
Valor (R\$ milhões)	pontos	Valor (R\$ milhões)	pontos
De 1 a 6	5	De 1,4 a 4,2	5
De 6,001 a 15	10	De 4,21 a 10,5	10
De 15,001 a 25	15	De 10,51 a 17,5	15
De 25,001 a 50	20	De 17,51 a 35	20
De 50,001 a 80	25	De 35,01 a 56	25
Acima de 80	30	Acima 56	30

II – Geração de Novos Empregos

Empresa		Empresa de Base Tecnológica	
Quantidade	pontos	Quantidade	pontos
De 50 a 150	10	De 70 a 105	10
De 151 a 200	15	De 106 a 140	15
De 201 a 250	20	De 141 a 175	20
De 251 a 300	25	De 176 a 210	25
De 301 a 351	30	De 211 a 245	30
De 351 a 400	35	De 246 a 280	35
Acima de 400	40	Acima de 280	40

III – Receita Bruta Anual

Empresa		Empresa de Base Tecnológica	
Valor (R\$ milhões)	pontos	Valor (R\$ milhões)	pontos
De 8 a 50	5	De 11,2 a 35	5
De 50,001 a 100	10	De 35,01 a 70	10
De 100,001 a 150	15	De 70,01 a 105	15
De 150,001 a 200	20	De 105,01 a 140	20
De 200,001 a 300	25	De 140,01 a 210	25
Acima de 300	30	Acima 210	30



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

IV – Valor adicional Fiscal

Empresa		Empresa de Base Tecnológica	
Valor (R\$ milhões)	pontos	Valor (R\$ milhões)	pontos
De 5 a 50	5	De 7 a 35	5
De 50,001 a 100	10	De 35,01 a 70	10
De 100,001 a 150	15	De 70,01 a 105	15
De 150,001 a 200	20	De 105,01 a 140	20
De 200,001 a 250	25	De 140,01 a 175	25
Acima de 250	30	Acima de 175	30

V – Somatória de pontos

Quantidade de pontos	Anos
Até 25 pontos	6 anos
De 26 a 44 pontos	7 anos
De 45 a 61 pontos	8 anos
De 62 a 78 pontos	9 anos
De 79 a 96 pontos	10 anos
De 97 a 113 pontos	11 anos
De 114 a 130 pontos	12 anos

METODOLOGIA 2 – COMÉRCIO VAREJISTA

Quanto maior a empresa, maior a pontuação e maior o numero de anos de concessão de incentivos fiscais

I – Investimentos adicionais

Empresa	
Valor (R\$ milhões)	pontos
De 0,5 a 2	5
De 2,001 a 4	10
De 4,001 a 8	15
De 8,001 a 12	20
De 12,001 a 15	25
Acima de 15	30

II Geração de Novos Empregos

Empresa	
Quantidade	pontos
De 50 a 100	10
De 101 a 150	15
De 151 a 200	20
De 201 a 250	25
De 251 a 300	30
De 301 a 350	35
Acima de 350	40



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

III Receita Bruta Anual

Empresa	
Valor (R\$ milhões)	pontos
De 4 a 20	5
De 20,001 a 30	10
De 30,001 a 40	15
De 40,001 a 50	20
De 50,001 a 60	25
Acima de 60	30

IV – Valor Adicional Fiscal

Empresa	
Valor (R\$ milhões)	pontos
De 5 a 40	5
De 40,001 a 80	10
De 80,001 a 120	15
De 120,001 a 160	20
De 160,001 a 200	25
Acima de 200	30

V – Somatória de pontos

Quantidade de pontos	Anos
Até 25 pontos	6 anos
De 26 a 44 pontos	7 anos
De 45 a 61 pontos	8 anos
De 62 a 78 pontos	9 anos
De 79 a 96 pontos	10 anos
De 97 a 113 pontos	11 anos
De 114 a 130 pontos	12 anos

METODOLOGIA 3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I - Investimentos

Empresa		Empresa de Base Tecnológica	
Valor (R\$ milhões)	pontos	Valor (R\$ milhões)	pontos
De 0,5 a 2	5	De 0,7 a 1,4	5
De 2,001 a 4	10	De 1,41 a 2,8	10
De 4,001 a 8	15	De 2,81 a 5,6	15
De 8,001 a 12	20	De 5,61 a 8,4	20
De 12,001 a 15	25	De 8,41 a 10,5	25
Acima de 15	30	Acima 10,5	30



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

II – Geração de Novos Empregos

Empresa		Empresa de Base Tecnológica	
Quantidade	pontos	Quantidade	pontos
De 25 a 100	10	De 35 a 70	10
De 101 a 150	15	De 71 a 105	15
De 151 a 200	20	De 106 a 140	20
De 201 a 250	25	De 141 a 175	25
De 251 a 300	30	De 176 a 210	30
De 301 a 350	35	De 211 a 245	35
Acima de 35	40	Acima de 245	40

III – Receita Bruta Anual

Empresa		Empresa de Base Tecnológica	
Valor (R\$ milhões)	pontos	Valor (R\$ milhões)	pontos
De 4 a 20	5	De 5,6 a 14	5
De 20,001 a 30	10	De 14,01 a 21	10
De 30,001 a 40	15	De 21,01 a 28	15
De 40,001 a 50	20	De 28,01 a 35	20
De 50,001 a 60	25	De 35,01 a 42	25
Acima de 60	30	Acima 42	30

IV – Somatória de pontos

Quantidade de pontos	Anos
Até 20 pontos	6 anos
De 21 a 30 pontos	7 anos
De 31 a 45 pontos	8 anos
De 46 a 60 pontos	9 anos
De 61 a 75 pontos	10 anos
De 76 a 90 pontos	11 anos
De 91 a 100 pontos	12 anos

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito